



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16366.720314/2017-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-012.464 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2023  
**Recorrente** FORTALEZA AGROMERCANTIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/05/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO INCERTO E ILÍQUIDO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

A não homologação de Dcomp, em face da incerteza e iliquidez do crédito financeiro declarado/compensado, sujeita o contribuinte à multa regulamentar isolada, nos termos da legislação tributária vigente.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Laércio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo e Juciléia de Souza Lima, que davam provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-012.463, de 23 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 16366.720310/2017-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ08 que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento de multa isolada, decorrente da não homologação e/ ou homologação parcial de Declarações de Compensação (Dcomp), objeto do processo administrativo nº 16366.720637/2014-11.

O lançamento decorreu da não homologação da compensação dos débitos declarados, nas Dcomp listadas no Termo de Verificação de Infração, parte integrante do Auto de Infração, e teve como fundamento o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96.

Intimado do lançamento, o contribuinte impugnou-o, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

- a multa não deveria ter sido imposta em razão da revogação do §15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que dava sustentação ao §17 na data do envio das declarações; assim, em razão da aplicação retroativa da lei mais benéfica que deixa de considerar determinado fato como infração, conforme art. 106, II, 'a' do CTN, qualquer imposição fundada no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, só pode ser exigida em relação a fatos ocorridos após 08/10/2014 em razão da redação que lhe foi conferida pela MP nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097, de 2015; como a transmissão do pedido de crédito foi efetuada em 19/04/2012, incabível a aplicação da penalidade;
- além disso, a aplicação da penalidade viola o art. 97, do CTN, o qual determina que somente lei ordinária poderá instituir penalidades às infrações contrárias a seus dispositivos; a multa administrativa em discussão, não tendo natureza moratória, somente poderia ser imposta em caso de infração aos dispositivos legais; todavia não é o que ocorre, pois o contribuinte somente exerceu seu regular direito de petição garantido pelas Leis nº 10.637, de 2002, nº 10.833, de 2003, e nº 9.784, de 1999, não podendo ser punida pelo fato de a Administração julgar que não existe o direito ao crédito;
- a multa, ainda que fosse legal sua aplicação, somente poderia ser imposta após o julgamento definitivo dos pedidos de ressarcimento;
- por último, a multa é incabível porque, como se discute na manifestação interposta contra o despacho decisório, as glosas que reduziram o direito de crédito são equivocadas.

Analizada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, nos termos do acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/05/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo a sua reforma, para que seja cancelada a multa isolada, alegando em síntese que a aplicação dessa multa é ilegal por violar o art. 97, inciso V, do CTN; que essa multa não tem natureza moratória e somente poderia ser imposta em caso de infração aos dispositivos legais, o que não ocorreu no presente caso; apenas exerceu seu direito de petição, garantido pelas leis nºs 10.637/2002; 10.833/2003 e 9.784/99; além disto, as glosas que lhe deram origem são equivocadas e serão afastadas.

Em síntese, é o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

O lançamento em discussão decorreu da não homologação da compensação dos débitos tributários declarados, nas Dcomp listadas no Termo de Verificação de Infração, parte integrante do Auto de Infração.

A exigência da multa teve como fundamento o § 17 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores, in verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...);

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014).

(...).

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 656, de 2014)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

No presente caso, os fatos geradores da multa isolada em discussão ocorreram nas datas de transmissão das Dcomp não homologadas.

Segundo prova a redação do § 17 c/c o § 15, ambos incluídos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, pelo art. 62 da Lei nº 10.249/2010 (MP nº 472/2009), a multa isolada de 50,0 % do valor do débito, objeto de compensação não homologada, deve ser aplicada, para os fatos geradores ocorridos a partir de 16 de dezembro de 2009, data em que entrou em vigor o art. 62 da Lei nº 10.249/2010, conversão da MP nº 472/2009.

O percentual de 50,0 % foi mantido na redação do § 17, determinada pela Lei nº 13.097, de 2015. A hipótese de incidência da norma de sanção tributária permanece a mesma, qual seja, a não homologação de compensação declarada, não havendo que se falar em revogação da previsão da sanção no período em que vigorou a redação anterior do § 17, antes da alteração promovida pela MP 657/2014 que revogou a previsão do § 15.

Segundo o disposto no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a multa isolada, no percentual de 50,0 % do débito tributário declarado em Dcomp, cuja compensação não foi homologada pela Autoridade Administrativa competente, será exigida, independentemente, da boa-fé do contribuinte e da ocorrência ou não dolo.

O CTN, em seu art. 136, prevê que a responsabilidade por infração da legislação tributária independe a intenção do agente, assim dispondo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No presente caso, o contribuinte infringiu o art. 74 da Lei nº 9.430/96, ao efetuar a compensação de crédito financeiro incerto e ilíquido contra a Fazenda Nacional, com débitos tributários vencidos. Este dispositivo prevê a compensação de crédito financeiro passível de restituição e/ ou ressarcimento, ou seja, de crédito certo e líquido.

Quanto à alegação de que a aplicação dessa multa é ilegal por violar o art. 97, inciso V, do CTN, ao contrário do entendimento da recorrente, sua exigência está fundamentada em lei vigente, conforme demonstrado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração.

Em relação às Leis nºs 10.637/2002; 10.833/2003, estas apenas preveem a compensação de saldo credor trimestral de créditos do PIS e da Cofins, descontados dos custos de insumos utilizados na prestação de serviços ou na produção de bens destinados à venda e de despesas expressamente elencadas no seu art. 3º. Contudo, a compensação de tal saldo credor está condicionada à certeza e liquidez do valor declarado/compensado, conforme previsto na Lei nº 9.430/96, art. 74. A Lei nº 9.784/99 não trata de compensação.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, mantendo, contudo, suspensa a exigibilidade da multa isolada, até a decisão definitiva no processo administrativo nº 10930.901731/2014-31 que trata das Dcomp, quando então deverá ser exigida, levando-se em conta a decisão naquele processo.

**Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator